



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.721101/2024-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.149 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/12/2021

DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ISS. DECISÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO. AMPLA DEFESA.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/12/2021

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO.

A compensação de créditos tributários com alegados créditos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública somente se dá nos estritos termos definidos em lei e na forma por ela estabelecida. Não há na legislação a possibilidade de realizar compensações de alegados créditos

previdenciários ou financeiros mediante “ajuste de redução” na EFD-Contribuições.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO. SUBSIDIÁRIO.

Tratando-se de processo de determinação e exigência de crédito tributário, não é possível realizar a compensação de ofício dos valores lançados; seja porque a restituição ou ressarcimento não é objeto do processo; seja porque o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa; seja porque o crédito do sujeito passivo não foi reconhecido pela RFB; seja porque o sujeito passivo não tem o direito de escolher a ordem dos débitos a compensar na compensação de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (inclusão do ISS na base de cálculo), e na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em lhe dar parcial provimento, para cancelar a parcela da multa de ofício correspondente à parte da autuação relativa à inclusão do ISS na base de cálculo, dado tratar-se de lançamento para prevenir a decadência.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe insurgindo-se contra autos de infração lavrados pela DEFIS/SÃO PAULO para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins referentes aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2021.

Ao descrever o procedimento fiscal, no Termo de Verificação Fiscal que instrui os autos de infração impugnados, a Autoridade Fiscal informa ter identificado as seguintes circunstâncias:

11. O presente trabalho buscou verificar o cumprimento das obrigações tributárias e fiscais por parte do contribuinte em epígrafe, relativas ao PIS e a COFINS no ano calendário de 2021, em particular, quanto ao correto tratamento tributário e fiscal dispensado ao aproveitamento de créditos na apuração desses tributos na sistemática não cumulativa e também ajustes de redução das contribuições apuradas no Regime Cumulativo.

12. O foco da nossa fiscalização foi verificar os valores informados como ajustes de redução das contribuições apuradas no Regime Cumulativo no montante de R\$ 24.885.461,53 (PIS: R\$ 4.469.029,06 e Cofins: R\$ 20.416.432,47).

13. Outro foco da nossa fiscalização foi verificar os valores que o contribuinte declarou como créditos com base na “aquisição de serviços utilizados como insumo”.

Dentro deste item, outro quesito a ser verificado foram os pedidos de ressarcimento, referentes a créditos de PIS/COFINS vinculados ao ano-calendário de 2021 e que poderiam decorrer de informações atreladas a supostas “Outras Operações com Direito a Crédito”, no valor de R\$ 1.945.945.945,95 (Conta Analítica – Manutenção de Veículos), citando Crédito Oriundo de Processo Judicial Nº 0079540-12.1992.4.02.510, declarado na EFD Contribuições retificadora do mês de 07/2021. Consta na EFD como “Medida Judicial em que a Pessoa Jurídica não é o autor - CRÉDITO ESCRITURA PÚBLICA”, data da sentença 31/10/1984, onde o participante consta TELEFONICA BRASIL S/A, CNPJ:02.558.157/0001-62.

14. Apesar de intimado várias vezes, não foi apresentada procuração dando poderes ao representante que assinou as respostas em atendimento à fiscalização, o que torna essas respostas irrelevantes.

15. Como o contribuinte não possui ação judicial que o beneficie com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo não tem o direito de se creditar desses valores. Esse assunto ainda está pendente de trânsito em julgado no STF. Portanto esses valores foram inadequadamente descontados do PIS e da COFINS a recolher ou do acúmulo de créditos desses tributos, devendo ser glosados.

16. Quanto aos pedidos de restituições de tributos previdenciários constantes das PERDCOMPs protocoladas pelo contribuinte, e juntadas ao processo administrativo relativo a esta autuação, ainda não foram homologadas. Nesse caso não existe homologação tácita de pedido de restituição, conforme art. 73 da IN 2.055/21.

Citamos as decisões do CARF nºs 16327.910722/2011-92 e 10930.907131/2011-33:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

17. As PERDCOMPs protocoladas pelo contribuinte se referem a restituições de tributos previdenciários, que não podem ser utilizados para compensar outros tributos, conforme legislação abaixo citada:

Nos termos do Artigo 26-A, §1º da Lei 11.457/07:

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

18. Portanto esses valores foram inadequadamente descontados do PIS e da COFINS a recolher ou do acúmulo de créditos desses tributos, devendo ser glosados.

19. Verificamos também, que no período de julho a dezembro de 2021 o contribuinte se utilizou dos créditos provenientes das despesas no valor de R\$1.945.945.945,95 (Conta Analítica – Manutenção de Veículos), citando Crédito Oriundo de Processo Judicial Nº 0079540-12.1992.4.02.510 e declarou no campo F700 – Deduções Diversas da EFD Contribuições para ZERAR o valor a recolher do PIS e COFINS Cumulativo. Portanto esses valores foram inadequadamente descontados do PIS e da COFINS a recolher, devendo ser glosados.

20. Quanto os valores que o contribuinte declarou como créditos com base na “aquisição de serviços utilizados como insumo” constatamos que o contribuinte se creditou de despesas no valor de R\$1.945.945.945,95 (Conta Analítica – Manutenção de Veículos), citando Crédito Oriundo de Processo Judicial Nº 0079540-12.1992.4.02.510 como geradoras de Créditos do PIS e da COFINS, apesar de intimado e reintimado o contribuinte não apresentou a citada ação judicial. Juntamos ao processo administrativo relativo a esta autuação as PERDCOMPs nºs 04741.19149.230523.1.1.19-6429 e 06228.43190.230523.1.1.18-7103, ainda pendentes de homologação. Portanto, esses valores foram inadequadamente descontados do PIS e da COFINS a recolher ou do acúmulo de créditos desses tributos, devendo ser glosado.

21. O contribuinte adota os regimes cumulativos e não cumulativos de tributação do PIS e da COFINS, sendo que seu faturamento no ano de 2021 foi de R\$1.354.912.215,56 no regime cumulativo e R\$7.789.747,95 no regime não-cumulativo, portanto as despesas cujas leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que versam sobre os créditos de PIS e da COFINS, possibilitam o creditamento, devem obedecer a essa proporção.

22. Porém ao verificarmos as despesas sobre as quais o contribuinte tomou crédito, constatamos diversas despesas cuja natureza, as leis acima citadas não preveem a tomada de crédito, como por exemplo: serviços de advocacia, combustíveis, administração de cartão de crédito ou débito, vale-refeição, planos de saúde, treinamento, agenciamento e intermediação de bens móveis.

23. Mesmo o contribuinte tendo sido intimado e reintimado para que justificasse a utilização dessas despesas como geradoras de créditos do PIS e da COFINS descrevendo a natureza das despesas, apresentando demonstrativo mensal, nada foi apresentado em relação a essas despesas dos serviços utilizados como insumo, que totalizaram R\$6.742.913,22. Há ampla jurisprudência vetando o crédito sobre essas despesas (citamos abaixo). Portanto esses valores foram inadequadamente descontados do PIS e da COFINS a recolher ou do acúmulo de créditos desses tributos, devendo ser glosados.

Cientificada dos autos de infração em 26/06/2024, a Fiscalizada (ora Impugnante) apresentou sua impugnação mediante solicitação de juntada formulada em 26/07/2024. Em sua defesa alega, em apertada síntese, que:

PRELIMINAR –

☐ INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA – REGIME NÃO CUMULATIVO – Afirma que o Termo de Verificação fiscal que fundamenta a lavratura do Auto de Infração, na forma que foi elaborado compromete de forma inequívoca o exercício da ampla defesa e do contraditório

pelo contribuinte, culminando no cerceamento da defesa, sobretudo no que tange a glosa dos créditos utilizados no regime não cumulativo;

MÉRITO –

☐ Da Glosa de Crédito Decorrente da Exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS e COFINS: Assevera que existe uma Ação Judicial Coletiva ajuizada que lhe beneficia. Trata-se da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Cautelar Antecedente de nº 1032190-52.2019.4.01.3400, que tramita na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinaturas - Cabo - MMDS - DTH e Telecomunicações - SINSTAL, inscrito no CNPJ sob o nº 02.742.202/0001-34. Alega que o referido sindicato representa as empresas prestadoras de serviços e instaladoras de sistemas e redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e telecomunicações, com abrangência nacional.

☐ Da Glosa de Crédito Decorrente de Compensação Com Crédito Judicial: Afirma que os valores glosados referem-se a créditos decorrentes de Processo Judicial Transitado Julgado, de Crédito Federal, dos quais o Contribuinte é legítimo detentor nos termos legais pertinentes e vinculados. Esclarece que é detentora de crédito judicial transitado em julgado, oriundo do Processo Judicial de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 que tramita na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo adquirido por meio de Escritura Pública de Cessão de Crédito na data de 28/06/2021 o valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), e na data de 30/11/2021, também por meio de Escritura Pública de Cessão de Crédito a quantia de R\$ 87.978.532,54 (oitenta e sete milhões, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo a monta integral de R\$ 267.978.532,54.

☐ Pondera que do total de crédito de R\$ 267.978.532,54, a contribuinte ainda detém um valor total de R\$ 244.205.129,81, sendo que deste residual, somente parte dele, ou seja, R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões) foram utilizados em pedidos de ressarcimentos nas PER/DCOMPS de nº 04741.19149.230523.1.1.19-6429 e 06228.43190.230523.1.1.18-7103 de 23/05/2023, mencionadas pela fiscalização.

☐ DA APURAÇÃO CORRETA DO PIS E DA COFINS COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS – PEDIDO SUBSIDIÁRIO COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM EVENTUAL SALDO RESIDUAL DO AUTO DE INFRAÇÃO: Alega que, no período que compreende os anos de 2013 a 2018, realizou um total de 29 transmissões de pedidos de restituições oriundos de valores recolhidos a maior em favor da União, via PER/DCOMPS, conforme planilha em anexo e documentos juntados. Nestes pedidos de restituições, a Receita Federal, até a presente data não procedeu com o ressarcimento ao contribuinte de uma monta total de R\$ 81.983.431,55 (oitenta e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), de pedidos de restituição realizados há mais de 5 anos. Pondera que a compensação deverá observar as normas atualmente

vigentes, pois os créditos, ou o encontro de contas, somente se operou no ano calendário de 2021, sendo a legislação desta data considerada para o efetivo encontro de contas, que já permitia as compensações cruzadas, nos termos da Lei nº 13.670/2018.

☑ DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO: De forma subsidiária, caso a tese acima ventilada não seja o entendimento desta Delegacia de Julgamento, requer sejam os créditos previdenciários/financeiros, que são devidos pela Receita Federal à contribuinte, utilizados para compensação de ofício (pagamento do auto de infração) com as devidas reduções das multas nos percentuais de 50%, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09. Diante do alegado crédito financeiro evidenciado, e não restituído à contribuinte, requer, de forma subsidiária ao pedido principal, seja compensado com eventual saldo residual deste auto de infração, nos termos legais supramencionados.

Por fim, requer:

- a) Preliminarmente, o Recebimento e CONHECIMENTO da Impugnação apresentada tempestivamente;
- b) Seja determinado o retorno do processo administrativo fiscal para o setor de fiscalização, para que sejam adotadas as diligências necessárias para esclarecimentos das glosas relativas aos créditos tomados no regime não cumulativo, uma vez que a ausência de taxatividade, bem como a ausência de detalhamento dos valores, impedem a contribuinte de exercer a ampla defesa, princípio basilar do direito na esfera administrativa e judicial.
- c) No mérito, o PROVIMENTO da presente Impugnação em todos os seus termos, para determinar a ANULAÇÃO INTEGRAL do presente auto de infração com imposição de multa, ou na remota hipótese de não provimento da presente Impugnação, seja acolhido o pedido subsidiário, para quitação de eventual valor residual do Auto de Infração com os créditos financeiros, decorrentes dos pedidos de restituições realizada pela contribuinte, há mais de cinco anos.

Requer, ainda, seja permitida, à Impugnante, a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a juntada de novos documentos e perícias se necessário.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 105-013.347 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO 105-013.347 – 4ª TURMA/DRJ05

SESSÃO DE 9 de outubro de 2024

INTERESSADO ICOMON TECNOLOGIA LTDA

CNPJ/CPF 02.137.309/0001-53

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/12/2021

NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO. AMPLA DEFESA.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/12/2021

DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ISS. DECISÃO JUDICIAL. COFINS. PIS/PASEP.

Ainda que a Impugnante demonstre estar amparada por decisão judicial favorável, cabe a ela trazer aos autos todas as informações necessárias para justificar e demonstrar os valores deduzidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO.

A compensação de créditos tributários com alegados créditos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública somente se dá nos estritos termos definidos em lei e na forma por ela estabelecida. Não há na legislação a possibilidade de realizar compensações de alegados créditos previdenciários ou financeiros mediante “ajuste de redução” na EFD-Contribuições.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO. SUBSIDIÁRIO.

Tratando-se de processo de determinação e exigência de crédito tributário, não é possível realizar a compensação de ofício dos valores lançados; seja porque a restituição ou ressarcimento não é objeto do processo; seja porque o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa; seja porque o crédito do sujeito passivo não foi reconhecido pela RFB; seja porque o sujeito passivo não tem o direito de escolher a ordem dos débitos a compensar na compensação de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação. Requer a Recorrente:

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de parte do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal o trabalho buscou verificar o cumprimento das obrigações tributárias e fiscais por parte do contribuinte em epígrafe, relativas ao PIS e a COFINS no ano calendário de 2021, em particular, quanto ao correto tratamento tributário e fiscal dispensado ao aproveitamento de créditos na apuração desses tributos na sistemática não cumulativa e também ajustes de redução das contribuições apuradas no Regime Cumulativo. Da constatação foi lavrado Auto de Infração.

A Recorrente tanto na peça impugnatória quanto por meio do Recurso Voluntário em síntese defende que a inconsistência no termo de verificação fiscal, no sentido de que do modo que este foi confeccionado, de forma ambígua e contraditória acabou por dificultar a defesa do Contribuinte o que gerou fatalmente a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que é direito do administrado receber um texto claro e preciso para que assim possa gozar plenamente do seu direito de defesa.

No mérito, apontou primeiramente que a glosa realizada pela fiscalização em razão da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS se deu de forma indevida ao passo que a Contribuinte é beneficiada pela ação ordinária com pedido de tutela cautelar antecedente nº 1032190-52.2019.4.01.3400 promovida pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura – Cabo – MMDS – DTH e Telecomunicações, essa denominada como SINSTAL, inscrita no CNPJ/ME nº 02.742.202/0001-34 da qual possui provimento judicial concedendo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS onde tal decisão alcança todos os seus associados independente de prévia autorização destes e a relação nominal destes nos termos do Tema nº 1.119/STF.

Também, foi alegado que a glosa do valor de R\$ 4.196.248,89 (quatro milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) de PIS e R\$ 19.577.153,84 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) de COFINS se mostra indevida pois tais valores foram compensados em função da Contribuinte ter adquirido através de escritura pública de cessão de crédito o valor total de R\$ 267.978.532,54 (duzentos e sessenta e sete milhões, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de créditos judiciais vinculados ao processo nº 0079540-12.1992.4.02.5101 do qual tramita na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde figura no polo passivo da demanda já transitada em jugado a União Federal.

Em seguida, foi demonstrado na impugnação que a Recorrente realizou 29 (vinte e nove) transmissões de pedidos de restituição no valor total de R\$ 81.983.431,55 (oitenta e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em relação de valores pagos à maior nos períodos de 2013 até 2018, onde os referidos pedidos já estão a mais de (cinco) anos aguardando a análise pela RFB, sendo assim pugnou-se que a autoridade administrativa realizasse a compensação de ofício com os valores eventualmente residuais, uma vez que tal questão é autorizada pela legislação em vigência, além de atender o princípio da razoabilidade.

E por fim, requereu como pedido subsidiário que em sede de auto de infração com imposição de multa, a autoridade fiscal procedesse com a compensação de ofício dos valores exigidos neste procedimento fiscal com os créditos previdenciários/financeiros, que são devidos pela RFB à Contribuinte, incluindo as devidas reduções das multas nos percentuais de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09.

Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente, razão não lhe assiste em relação a preliminar de nulidade arguida, bem como no que se refere a compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos previdenciários, crédito judicial transitado em julgado e pedido subsidiário — compensação de ofício do auto de infração.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* acerca das matérias discriminadas acima seguiu o rumo correto e que a Recorrente não trouxe aos autos elementos novos capazes de elidir o feito fiscal, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

#### PRELIMINAR

##### Nulidade

A Impugnante alega que o Termo de Verificação fiscal que fundamenta a lavratura do Auto de Infração compromete de forma inequívoca o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte, culminando no cerceamento da defesa, sobretudo no que tange a glosa dos créditos utilizados no regime não cumulativo.

Afirma que o termo de verificação é ambíguo, contraditório e não possui uma sequência lógica dos fatos, apresentando confusão quando menciona os regimes cumulativos e não-cumulativos, não sendo possível ao contribuinte chegar a uma conclusão dos valores que foram glosados e em quais regimes foram utilizados.

Pondera que foram mencionadas despesas em relação às quais o contribuinte tomou crédito, como “serviços de advocacia, combustíveis, administração de cartão de crédito ou débito, vale-refeição, planos de saúde, treinamento, agenciamento e intermediação de bens móveis”, conforme página 6 do Termo de Verificação Fiscal, sem que tenha havido qualquer menção mais específica aos

serviços de advocacia, combustíveis, treinamento, tampouco de despesas com agenciamento e intermediação de bens imóveis.

Acrescenta que não foi apontado qual de fato foi o valor tomado de crédito pelo contribuinte referente a cada despesa mencionada no termo, o que entende inviabilizar sua defesa pertinente.

Além disso, o fiscal detalha algumas despesas diversas, informando a totalização separando-as por alíquotas, apresentando um montante de R\$190.936.012,07, sendo a quantia de R\$187.960.800,86 à alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS, e R\$2.975.211,21 à alíquota de 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS, sem realizar o detalhamento de quais são essas despesas para que a empresa contribuinte possa exercer com precisão sua defesa.

Assevera que a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo acarreta a nulidade dos atos processuais.

Requer, portanto, seja determinado o retorno deste processo administrativo para o setor de fiscalização, para que proceda com novas diligências, a fim de corrigir e aclarar o Termo de Verificação Fiscal, no que tange especificamente ao regime não cumulativo, expondo de maneira clara e precisa quais são as despesas que foram utilizadas pelo contribuinte, bem como os valores de cada despesa utilizada para tomada de crédito.

Para análise das alegações da Impugnante, necessário se faz considerar que a nulidade no processo administrativo fiscal é restrita a situações muito específicas, uma vez que o Decreto nº 70.235, de 1972, indica de forma exaustiva as hipóteses em que se faz possível a declaração de nulidade, limitando-as aos casos de incompetência do agente e preterição do direito de defesa. Convém transcrever o referido dispositivo, in verbis:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso sob análise, não resta dúvida de que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira cuja competência para "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições" está expressamente prevista na alínea "a" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007.

Quanto ao direito de defesa, observa-se que a descrição trazida no Relatório Fiscal é completa no que se refere a indicar satisfatoriamente todas as circunstâncias que ensejaram a autuação.

As alegações da Impugnante são dirigidas mais especificamente às glosas de despesas no regime não-cumulativo, que totalizaram R\$ 6.742.913,22, no sentido

de que o não detalhamento das referidas despesas estaria cerceando seu direito de defender-se.

Entretanto, observa-se que o referido detalhamento das referidas despesas é justamente o que lhe foi solicitado no curso de todo o procedimento fiscal.

Já o Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 16/02/2024, trazia a seguinte exigência:

4-) Descrever a natureza das despesas, apresentando as respectivas documentações idôneas (contratos, notas fiscais, etc.), e justificar a utilização das despesas com esses serviços (declarados na EFD-Contribuições) como geradores de créditos do PIS e da COFINS.

Logo em seguida, o TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL Nº01, de 20/03/2024, trouxe também a seguinte exigência:

2. Em resposta à intimação o contribuinte apresentou a seguinte resposta em relação aos ajustes de redução: “Corresponde a exclusão do ISS sobre vendas e a utilização dos pedidos de restituição previdenciária a mais de cinco anos sem a análise e a devolução, conforme resumo apresentado”. Em relação às despesas de serviços utilizados como geradores de créditos de PIS e da COFINS, não foram apresentadas quaisquer justificativas, tampouco quizer documentos comprobatórios.

3. Portanto fica o mesmo REITIMADO a:

[...]

- Descrever a natureza das despesas (apresentando demonstrativo mensal) e justificar a utilização das mesmas como geradoras de créditos do PIS e da COFINS. Essas despesas totalizaram R\$187.960.800,86 à alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS, e R\$2.975.211,21 à alíquota de 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS. [Destaque nosso]

Mais adiante, a Autoridade Fiscal procedeu a nova intimação, através do TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL nº 02, reiterando, mais uma vez, a exigência:

2. Através do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal Nº 01: Intimamos o contribuinte a descrever a natureza das despesas (Apenas exemplificativamente pode-se citar: serviços de advocacia, combustíveis, administração de cartão de crédito ou débito, vale-refeição, planos de saúde, treinamento, agenciamento e intermediação de bens móveis, apresentando demonstrativo mensal) e justificar a utilização das mesmas como geradoras de créditos do PIS e da COFINS. Essas despesas totalizaram R\$187.960.800,86 à alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS, e R\$2.975.211,21 à alíquota de 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS.

Portanto, reintimamos o contribuinte a atender a esta Intimação.  
[Destaque nosso]

Trata-se, conforme sobejamente registrado pela Autoridade Fiscal, de valores relativos a dispêndios relativos a serviços utilizados pela Impugnante em sua EFD-Contribuições como geradores de créditos. Obviamente que, nesse contexto, caberia à Impugnante realizar o detalhamento e apresentar as justificativas para o creditamento.

Destaca-se que a Impugnante não atendeu às referidas intimações, limitando-se a prestar informações genéricas em atendimento ao Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 03, nos seguintes termos:

Conforme anexo(I), foram informados nos Sped Contribuições R\$ 33.543.735,81 despesas, sendo R\$ 3.933.490,46 de bens para revenda, R\$ 13.301.327,11 de bens utilizados como insumo e R\$ 16.308.918,24 de serviços de terceiros.

Destes valores informados, foram tomados como crédito somente R\$ 7.499.003,52, sendo R\$ 384505,23, como bens para revenda, R\$ 1.498.122,02 como bens utilizados como insumo e R\$ 5.616.376,27 como aquisição de serviços. Essas informações como créditos de alíquota de 7,60% para COFINS e 1,65% para PIS.

Também foram informados R\$ 198.362.733,09 de créditos com as alíquotas de 0,065% para PIS e 3% para COFINS, sendo R\$ 197.667.894,54 para aquisição de serviços, R\$ 688.120,45 de energia elétrica, e R\$ 6.717,10 de bens para revenda. Porém foram utilizados R\$ 1.126.536,64 de serviços de terceiros, R\$ 3.943,81 de energia elétrica, e R\$ 39,84 de bens para revenda.

As informações das bases de serviços para os créditos de PIS e COFINS nas alíquotas 3% e 0,065% respectivamente estão erradas, porém os créditos utilizados foram menores dos permitidos, visto que a energia elétrica e bens para revenda deveriam ter o crédito na sua totalidade, e os gastos com serviços de terceiros e manutenção e seguro garantia dos contratos, ultrapassa a R\$ 22 milhões em gastos necessários a atividade da empresa.

Ou seja, demonstra-se que a Impugnante não só tem pleno conhecimento de quais são as despesas a que se referem as glosas realizadas no Termo de Verificação Fiscal como é evidente que não ocorreu o atendimento às intimações, que demandavam o detalhamento das despesas e a apresentação de justificativas para o creditamento.

Vale lembrar que a escrituração da EFD-Contribuições é obrigação da Impugnante cujo descumprimento está sujeito à aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais, conforme dispõe o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012.

No mesmo ato normativo, encontram-se dispositivos que deixam clara a obrigação da pessoa jurídica obrigada à apresentação da EFD-Contribuições de manter a documentação que deu origem às informações nela prestadas, nos seguintes termos:

Art. 9º A apresentação da EFD-Contribuições, nos termos desta Instrução Normativa, e do Manual de Orientação do Leiate da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, definido em Ato Declaratório Executivo (ADE), editado com base no art. 12, dispensa, em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001.

§ 1º A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

§ 2º A recepção do arquivo digital da EFD-Contribuições não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração das contribuições efetuada pelo contribuinte. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)

Diante, portanto, da não comprovação da efetiva ocorrência das despesas bem como pela não apresentação de quaisquer justificativas para o creditamento, a glosa dos valores correspondentes das base de cálculo dos créditos se deu de maneira integral e indistinta, observada a sua utilização no regime não cumulativo. Os valores glosados indicados na planilha exposta no parágrafo 26 do Termo de Verificação Fiscal são facilmente identificados na tabela juntada às fls. 205 e 206 que traz dados do Detalhamento da Base de Cálculo do Crédito obtidos no Registro M105 do Bloco M da EFD-Contribuições, conforme Guia Prático da EFD Contribuições.

Nesse sentido, a menção da Autoridade Fiscal sobre a existência de rubricas para as quais a legislação não prevê a possibilidade de creditamento representa não a motivação principal da glosa, mas uma justificativa a mais para demonstrar que a apuração de créditos pela Impugnante foi indevida, validando a glosa. E a indicação de algumas rubricas para as quais o creditamento em regra é indevido é obtida facilmente na própria EFD-Contribuições quando observado o “Registro A170: Complemento do Documento - Itens do Documento”, que tem as seguintes instruções de preenchimento:

Registro A170: Complemento do Documento - Itens do Documento Registro obrigatório para discriminar os itens da nota fiscal de serviço emitida pela pessoa jurídica ou por terceiros.

No Registro A170 serão informados os itens constantes nas Notas Fiscais de Serviços ou documento internacional equivalente (no caso de importações), especificando o tratamento tributável (CST) aplicável a cada item.

Em relação aos itens com CST representativos de receitas, os valores dos Campos de bases de cálculo, VL\_BC\_PIS(Campo 10) e VL\_BC\_COFINS (Campo 14) serão recuperados no Bloco M, para a demonstração das bases de cálculo do PIS/Pasep (M210) e da Cofins (M610), no Campo “VL\_BC\_CONT”.

Em relação aos itens com CST representativos de operações geradoras de créditos, os valores dos Campos de bases de cálculo, VL\_BC\_PIS (Campo 10) e VL\_BC\_COFINS (Campo 14) serão recuperados no Bloco M, para a demonstração das bases de cálculo do crédito de PIS/Pasep (M105), no campo “VL\_BC\_PIS\_TOT” e do crédito da Cofins (M505), no Campo “VL\_BC\_COFINS\_TOT”. [Destaque nosso]

Assim, as alegações da Impugnante no sentido de que não houve o detalhamento das glosas destacam, na realidade, não uma deficiência do trabalho fiscal, mas sua (da Impugnante), uma vez demonstrado que o creditamento consignado nas EFD-Contribuições foi realizado (i) por sua iniciativa, (ii) a partir de dados que estão sob o seu controle, (iii) dados que a legislação lhe obriga a comprovar e justificar e (iv) houve a intimação pela Autoridade Fiscal, repetidas vezes, para que a Impugnante realizasse o detalhamento e comprovação.

Não houve, portanto, cerceamento do direito de defesa nem qualquer circunstância justificadora da declaração de nulidade dos autos de infração.

#### MÉRITO

(...)

A compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos previdenciários

Observa-se que parte dos valores glosados, informados como “Ajustes de redução” da Contribuição para o Pis/Pasep cumulativa foram descritos pela Impugnante em sua EFD-Contribuições como restituição previdenciária.

Intimada a prestar esclarecimentos, a Impugnante informou que se tratava da “utilização dos pedidos de restituição previdenciária há mais de cinco anos sem a análise e a devolução” que se encontravam sob análise no banco de dados da RFB.

A glosa dos referidos valores de ajustes foi realizada tendo por referência as seguintes justificativas:

16. Quanto aos pedidos de restituições de tributos previdenciários constantes das PERDCOMPs protocoladas pelo contribuinte, e juntadas ao processo administrativo relativo a esta autuação, ainda não foram homologadas. Nesse caso não existe homologação tácita de pedido de restituição, conforme art. 73 da IN 2.055/21. Citamos as decisões do CARF nºs 16327.910722/2011-92 e 10930.907131/2011-33:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos. O art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o Pedido de Restituição. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

As PERDCOMPs protocoladas pelo contribuinte se referem a restituições de tributos previdenciários, que não podem ser utilizados para compensar outros tributos, conforme legislação abaixo citada:

Nos termos do Artigo 26-A, §1º da Lei 11.457/07:

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

Portanto esses valores foram inadequadamente descontados do PIS e da COFINS a recolher ou do acúmulo de créditos desses tributos, devendo ser glosados.

Na impugnação apresentada, alega que realizou um total de 29 transmissões de pedidos de restituições oriundos de valores recolhidos a maior em favor da União, via PER/DCOMPS, conforme planilha em anexo e documentos juntados no período que compreende os anos de 2013 a 2018.

Afirma que “a Receita Federal, até a presente data não procedeu com o ressarcimento ao contribuinte de uma monta total de R\$ 81.983.431,55 (oitenta e um milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), de pedidos de restituição realizados há mais de 5 anos”.

Assevera que a compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos previdenciários é plenamente possível diante do cenário atual da contribuinte e acrescenta que, independentemente de os créditos previdenciários serem anteriores à Lei nº 13.670/2018, já existem decisões judiciais que permitem a compensação cruzada nestes casos, uma vez que a legislação aplicada ao caso deve ser a vigente no momento de encontro de contas, conforme Recurso Repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452/MG.

Para análise das alegações da Impugnante, primeiramente impõe-se observar que as disposições do Código Tributário Nacional estabelecem de maneira peremptória que a compensação em matéria tributária deve obedecer aos ditames definidos em lei. Senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seguindo essas definições com status de Lei Complementar, a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil começou a ser disciplinada, nos termos em que atualmente se encontram estabelecidos, pela Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 74.

Mais adiante, a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, promoveu substancial alteração do referido dispositivo ao criar a declaração de compensação, capaz de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, in verbis:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Suas disposições passaram então a ser aperfeiçoadas por leis supervenientes.

Com a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social pelo art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e a atribuição de suas competências à Receita Federal do Brasil, esta secretaria assumiu também a missão de “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição”.

A partir de então, as contribuições previdenciárias tornaram-se também, portanto, tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, esse último diploma legal trazia em seu art. 26, parágrafo único, disposições expressas quanto à inaplicabilidade do procedimento compensatório previsto no referido art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para as contribuições previdenciárias. Segue a transcrição:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Mais recentemente, com a revogação expressa do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, pela Lei nº 13.670, de 2018, tornaram-se também aplicáveis às contribuições previdenciárias as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as especificidades trazidas pelo art. 26-A:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de

Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Evidencia-se, portanto, que o procedimento compensatório previsto em lei que, com a alteração legislativa acima mencionada, deve ser utilizado também para compensação de créditos de natureza previdenciária com débitos dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil é a Declaração de Compensação, documento que obviamente não foi apresentado pela Impugnante.

Por conseguinte, não socorre a Impugnante a mera afirmação de que a legislação aplicável à compensação é aquela vigente no momento do encontro de contas

uma vez que ela não seguiu a legislação que disciplina a compensação, prevendo expressamente a forma de realizar o procedimento compensatório.

Não há respaldo, portanto, para considerar a possibilidade de ter a Impugnante realizado uma compensação de forma heterodoxa quando ela mesma busca respaldo na legislação de regência, que sabidamente infringiu.

Vale considerar que quaisquer considerações adicionais a respeito do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na legislação para a realização do referido procedimento, expressos no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, introduzido pela Lei nº 13.670, de 2018, ou nos atos infralegais editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no uso da competência para disciplinar o disposto naquele artigo estabelecida pelo seu § 2º, perdem sentido diante da evidente não instauração do procedimento compensatório pela forma estabelecida em lei.

Enfatize-se, portanto, que a indicação errônea de pretensos créditos como “Ajuste de redução” na EFD-Contribuições não tem o condão de implicar uma análise de procedimento compensatório tendente a aferir a existência dos alegados créditos previdenciários, ou sua suficiência, bem como quanto ao atendimento das exigências estabelecidas em lei para o encontro de contas suscitado pela Impugnante.

Não prosperam, portanto, tais alegações da Impugnante.

Do alegado crédito judicial transitado em julgado

Ainda com relação ao regime cumulativo, a Autoridade Fiscal registra que foi constatada a utilização de créditos declarados no campo F700 – Deduções Diversas da EFD Contribuições para zerar o valor a recolher da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, no período de julho a dezembro de 2021, alegadamente provenientes de despesas no valor de R\$1.945.945.945,95 (Conta Analítica – Manutenção de Veículos), citando Crédito Oriundo de Processo Judicial Nº 0079540-12.1992.4.02.510. Os valores foram assim detalhados:

Mês	Valor Deduzido PIS	Valor Deduzido COFINS
07/2021	635.885,14	3.144.708,71
08/2021	680.840,65	3.142.341,48
09/2021	663.648,72	3.062.993,94
10/2021	699.931,47	3.230.452,86
11/2021	746.729,89	3.446.444,75
12/2021	769.213,02	3.550.212,10
<b>TOTAL</b>	<b>4.196.248,89</b>	<b>19.577.153,84</b>

- Valores expressos em reais

A Impugnante informa que “(O)s valores acima relacionados, referem-se à créditos decorrentes de Processo Judicial Transitado Julgado, de Crédito Federal, dos quais o Contribuinte é legítimo detentor nos termos legais pertinentes e vinculados”.

Após afirmar que alguns pontos relativos a esses créditos não foram devidamente esclarecidos no procedimento fiscal, a Impugnante informa que:

A contribuinte é detentora de crédito judicial transitado em julgado, oriundo do Processo Judicial de nº 0079540-12.1992.4.02.5101 que tramita na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo adquirido por meio de Escritura Pública de Cessão de Crédito na data de 28/06/2021º valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), e na data de 30/11/2021, também por meio de Escritura Pública de Cessão de Crédito a quantia de R\$ 87.978.532,54 (oitenta e sete milhões, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo a monta integral de R\$ 267.978.532,54.

Por conseguinte, na data de julho de 2021 a dezembro de 2021 a contribuinte realizou o lançamento parcial deste crédito na EFD — Contribuições, como ajuste de débito, mais precisamente de R\$ 4.196.248,89 de PIS, e R\$ 19.577.153,84 de COFINS, totalizando a quantia de R\$ 23.773.402,73, sendo ainda, os valores residuais do mencionado crédito, utilizados nas apurações subsequentes.

Afirma que formalizou pedidos de ressarcimento de parte do referido crédito, que foram processados sob os números 04741.19149.230523.1.1.19-6429 e 06228.43190.230523.1.1.18-7103 de 23/05/2023, mencionados pela fiscalização, e que “a análise já foi concluída e os pedidos de ressarcimento e compensação já estão sendo objeto de homologação, o que reforça a materialidade e legitimidade do crédito devido à contribuinte”.

Alega que o procedimento por ela realizado representa apenas um equívoco procedimental, pois se trata de valor oriundo de demanda judicial transitada em julgado, em que a União Federal figura como devedora, e como credora adotou todos os procedimentos legais conforme prevê a Instrução Normativa nº 2.055 de 2021, que permite e estabelece os procedimentos para compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Afirma que protocolou Petição de Habilitação Decorrente de Cessão de Crédito, conforme Escrituras Públicas de Cessão de Crédito que seguem em anexo, extraídas do processo judicial, tendo renunciado à execução de seu crédito pela via judicial, informando ainda que iria utilizar o referido crédito no âmbito administrativo (RFB/PGFN), exigência devidamente cumprida conforme petições protocoladas nos autos, e que seguem em anexo.

Para análise das alegações da Impugnante em relação ao alegado crédito, cumpre-nos reiterar as considerações já apresentadas no tópico anterior a respeito da necessidade de observância do rito estabelecido na legislação de regência.

De fato, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 74 (já transcrito supra) admite a possibilidade de compensação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. Porém, essa possibilidade existe em relação a crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

E disciplinando o referido dispositivo, a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, estabelece a forma e os requisitos para que seja possível o referido procedimento compensatório, nos seguintes termos:

#### CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado será realizada na forma prevista nesta Instrução Normativa, exceto se a decisão dispuser de forma diversa.

[...]

Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - no caso de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - no caso de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito

passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

[...]

Art. 103. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. [Destques nossos]

Salta aos olhos, portanto, que o procedimento compensatório deverá ser realizado também através de Declaração de Compensação, o que não aconteceu no caso apresentado pela Impugnante, que realizou a dedução de valores devidos das contribuições em pauta diretamente na EFD-Contribuições de julho a dezembro de 2021.

Além disso, resta claro que a apresentação de declaração de compensação com crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser recepcionada depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do titular do crédito.

Fato é que nenhum dos documentos apresentados pela Impugnante cumpre os requisitos correspondentes mencionados nos dispositivos supratranscritos da IN/RFB nº 2.055, de 2021. Não houve habilitação do crédito perante a RFB, nem foi, conseqüentemente, apresentada Declaração de Compensação tendo por crédito o alegado direito da Impugnante, visando a um encontro de contas com a Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins dos meses de julho a dezembro de 2021.

Nesses termos, não se afigura possível considerar que a informação erroneamente consignada na EFD-Contribuições pela Impugnante possa ensejar o reconhecimento do direito creditório por ela mencionado ou a dedução/compensação dos valores devidos das contribuições objeto do lançamento no presente processo.

Além disso, a própria habilitação do crédito perante a RFB para fins de compensação esbarraria ainda na natureza do crédito, que não é tributária. Essa constatação se obtém do texto da própria petição apresentada pela Impugnante:

2. Tais créditos são provenientes de indenização pela encampação das Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A e Itabira de Mineração, pelo governo brasileiro através do Decreto-Lei nº 4352/42, com transferência de 7000 ações da Vale do Rio Doce, conforme previsão do art. 6º do referido decreto.

Vale acrescentar, por fim, que ainda que se admitisse pra fins ilustrativos que o referido crédito pudesse ser considerado de natureza tributária, não restaria dúvida de que não se trata de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Releva ressaltar, ainda, que também a aferição da existência e suficiência do referido crédito não tem lugar no contencioso ora instaurado, seja porque não se trata de crédito cujo reconhecimento se enquadre entre as competências da Receita Federal do Brasil, seja porque, ainda que coubesse, não foi utilizada a forma apropriada de realização do procedimento compensatório.

(...)

Não prosperam, portanto, as alegações da Impugnante também nesse sentido.

Do pedido subsidiário — compensação de ofício do auto de infração

A Impugnante requer, de forma subsidiária, que sejam utilizados os créditos previdenciários/financeiros por ela apontados para compensação de ofício dos valores objeto de lançamento nos autos de infração sob análise, assegurando-lhe ainda as reduções das multas nos percentuais de 50%, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09.

Aponta como fundamento as disposições dos arts. 92 da Instrução Normativa RFB nº 2.055 de 2021.

A esse respeito, importa considerar que a compensação de ofício, prevista no art. 92 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, tem como premissa o encerramento de qualquer discussão na seara administrativa a respeito da existência ou quantificação de um crédito do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Federal. Vale transcrever o dispositivo:

Art. 92. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de receita da União não administrada pela RFB arrecadada mediante Darf ou GPS será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de haver débito, inclusive débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação efetuada por meio de procedimento de ofício.

Conforme se observa das disposições do caput do referido artigo, a verificação quanto à ausência de débitos em nome do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional precede a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Nessa perspectiva, não havendo créditos da Impugnante perante a Fazenda Pública a restituir ou ressarcir no presente processo, não se faz possível admitir o pedido por ela formulado.

Além disso, para a realização da compensação de ofício, é imprescindível que os débitos do sujeito passivo estejam vencidos e exigíveis, fato que também já afastaria a possibilidade de atendimento do pedido ora formulado tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário constituído pelos autos de infração no presente processo encontra-se suspensa em razão da impugnação apresentada e, conseqüentemente, do contencioso administrativo instaurado.

Não bastasse isso, cabe considerar ainda que a realização da compensação de ofício deve se dar nos moldes e na ordem estabelecida na legislação de regência, não permitindo ao sujeito passivo a preferência pela ordem de quitação de débitos específicos, conforme se encontra expresso nas disposições dos arts. 94 e 95 da referida Instrução Normativa, in verbis:

Art. 94. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos créditos de que trata o art. 92 ou do saldo remanescente da compensação de que trata o art. 93, caso exista, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 2º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - a ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - a ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 95. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 94 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 2º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 93; e

II - o débito de natureza não tributária.

Não se afigura possível, portanto, a realização do procedimento de compensação de ofício demandada pela Impugnante.

### **Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS – provimento judicial favorável**

A DRJ manteve a glosa relativa a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS em síntese nos seguintes termos:

Demonstrado também o direito assegurado pela decisão judicial, cumpre-nos avaliar se a Impugnante trouxe aos autos elementos suficientes para viabilizar-lhe o que estabelece o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1993, no que se refere à suspensão da exigibilidade em razão da decisão e no que diz respeito à não aplicação da multa de ofício na constituição do crédito tributário sob análise. Veja-se a transcrição do referido dispositivo:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Um primeiro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de a Impugnante ter sido expressamente intimada, em mais de uma oportunidade, a apresentar justificativas para os valores consignados a título de Ajuste de Redução nos registros M620 (Cofins) e M220 (Pis/Pasep) da EFD-Contribuições. Chama a atenção, nesse sentido, a não coincidência entre os valores ora apresentados pela Impugnante em sua peça de contestação e os valores consignados com a indicação “ISS SOBRE VENDAS” ou “ISS SOBRE VENDAS DO MÊS” nos referidos registros, que se encontram listados nas tabelas juntadas aos autos pela Autoridade Fiscal às fls. 209 e 213.

Tal divergência, aliada à resposta dada pela Impugnante em atendimento às intimações expedidas pela Autoridade Fiscal, no sentido de que não estava amparada por decisão judicial para realizar a dedução dos valores correspondentes ao ISS, impõem concluir que ela não demonstrou adequadamente as referidas deduções, informadas erroneamente como “ajuste de redução”, conforme acima mencionado.

Considere-se que a Impugnante não apresenta a demonstração dos cálculos que resultaram nos valores descontados, limitando-se a realizar a demonstração do faturamento bruto do mês, do total do ISS devido mês a mês e a indicação de um valor de faturamento líquido do ISS.

Não realiza, dessa forma, a demonstração dos valores devidos de acordo com os diferentes regimes de apuração a que se encontra sujeita (cumulativo e não-cumulativo), de forma a viabilizar o cálculo da parcela das contribuições cuja suspensão da exigibilidade estaria amparada pela decisão judicial e para a qual estaria assegurada a constituição do crédito tributário sem a incidência da multa de ofício, na forma do já transcrito art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Reitere-se que, após a Impugnante ter sido intimada em mais de uma oportunidade para esclarecer se estava amparada por decisão judicial – o que demonstra o acerto da conduta da Autoridade Fiscal no procedimento que resultou nos autos de infração – e ainda ter respondido que não tinha decisão judicial amparando a dedução de valores a título de ISS da base de cálculo das contribuições, esperava-se que a Impugnante trouxesse aos autos informações suficientes para justificar e viabilizar o exercício do seu direito.

A Recorrente defende que uma vez que está demonstrado que a Recorrente possui o respaldo legal de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que essa possui a condição de filiada ao sindicato do qual possui provimento jurisdicional através da ação ordinária com tutela cautelar antecedente de proceder dessa forma, e considerando que a própria turma julgadora admitiu tais fatos, é medida de justiça a reforma do julgado a fim de validar as deduções procedidas no exercício de 2021 da contribuinte.

Porém, em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente, não se conhece desta matéria suscitada no presente recurso, uma vez que restou evidenciado que a controvérsia submetida a este Conselho é objeto de discussão judicial. Conforme orientação consolidada no âmbito deste Colegiado, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica a renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, inviabilizando a apreciação do mérito na esfera administrativa.

No caso concreto, verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a demanda judicial e o presente processo administrativo fiscal, o que evidencia a duplicidade de vias eleitas pelo contribuinte para a solução da mesma controvérsia. Tal circunstância compromete a competência deste Conselho para o exame da matéria.

Diante desse cenário, impõe-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, devendo o deslinde da controvérsia ocorrer exclusivamente naquela esfera.

### **Conclusão**

Diante todo o exposto, não conheço de parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (inclusão do ISS na base de cálculo), e na parte conhecida, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, lhe dou parcial provimento, para cancelar a parcela da multa de ofício correspondente à parte da autuação relativa à inclusão do ISS na base de cálculo, dado tratar-se de lançamento para prevenir a decadência.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**